



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0007145/2022-32

Procedência: Gerência de Instrumentos Econômicos de Gestão – GECON

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CBH

Comitê de Bacia Hidrográfica do Araguari

Número: 024/2023

Data: 23/03/2023

Classificação temática: Atos Administrativos. Ato Normativo. Deliberação CERH

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Estadual nº 48.333/2021.

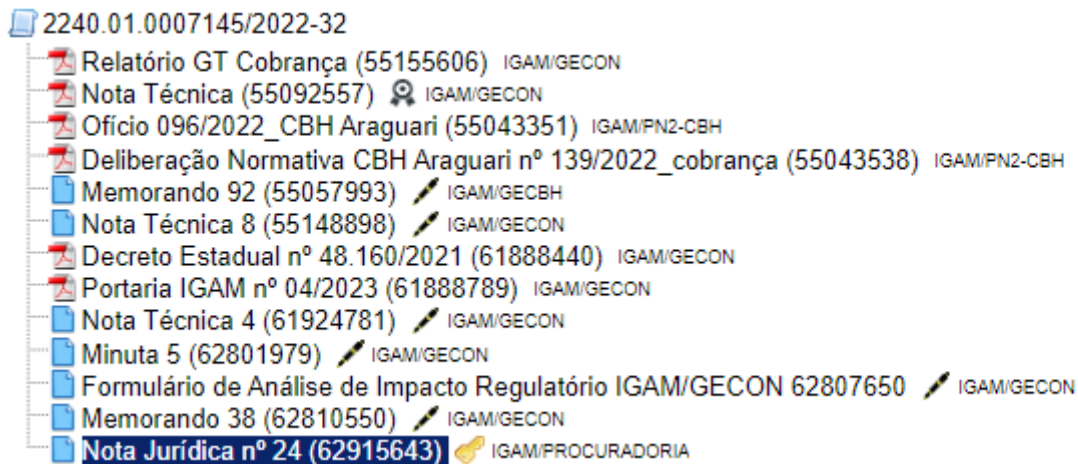
Ementa: Deliberação CERH/MG – Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 48.160/21 – Condições Formais de Validade – Aprovação.

NOTA JURÍDICA nº 24/2023

RELATÓRIO.

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação normativa CERH/MG (62801979) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.
2. Integram o Processo eletrônico SEI nº 2240.01.0007145/2022-32 os seguintes documentos, até a presente data:

3.



4. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.

5. Outrossim, salientamos que a presente análise jurídica se escora em documentos presumivelmente legítimos, ao passo que exarados por agentes públicos. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto relatado pela consulente escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o artigo 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

6. Desta feita, há que se pontuar que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH, em observância ao que preleciona o artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.866/20.

7. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO.

8. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.

9. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que

discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

10. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica do rio Araguari na forma da DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH-Araguari Nº 139 de 13 de outubro de 2022.

11. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021, exerce a presidência do CERH/MG.

12. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se a aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, na forma definida na Deliberação Normativa do CERH nº 68/2021. Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do § 2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

13. Denota-se assim, que no âmbito do parlamento das águas é que serão definidos os parâmetros, a metodologia e os valores a serem cobrados, em observância aos critérios gerais estabelecidos pelo CERH, mediante Deliberação Normativa CBH Araguari n.139/2022, competindo a agência de bacia ou entidade a ela equiparada, onde houver, e ao IGAM (na ausência dessas entidades) elaborarem os estudos necessários para a definição desses critérios e valores que deverão ser aprovados em duas instâncias administrativas: Comitês e CERH/MG, caracterizando-se como um ato administrativo complexo.

14. Destaca-se que, com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, foi anexada aos autos a Nota Técnica nº 5/IGAM/GECON/2022 (55092557).

15. A possibilidade do CERH/MG balizar suas decisões, nas manifestações técnicas fornecidas pelos órgãos ambientais encontra previsão expressa:

(Decreto n. 48.209/2021)

Art. 5º O CERH-MG tem a seguinte estrutura:

(...)

§ 3º São unidades administrativas seccionais de apoio ao CERH-MG vinculados à Semad:

(...)

III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam;

Art 7º - Compete ao Presidente:

(...)

VI - requerer ao dirigente do órgão ou da entidade representado na composição do CERH-MG e de outros da Administração Pública pedido de assessoramento técnico formulado pela sua unidade e elaboração de laudos, perícias e pareceres técnicos necessários à instrução de processos submetidos à apreciação do CERH-MG;

16. A motivação para a emissão da deliberação também foi apresentada na Nota Técnica nº 4/IGAM/GECON/2023 (61924781). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.**

17. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica 5/IGAM/GECON/2022 (55092557). Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

18. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (62801979). Em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em irregularidades de forma.

19. Por fim, os autos foram instruídos com o formulário de análise de impacto regulatório manifestado pela área técnica do IGAM (62807650).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta Deliberação CERH-MG, a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à sua publicação

20. Aspectos técnicos e econômicos referentes a viabilidade da aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia Hidrográfica, pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira

Advogada Autárquica do Estado - Procuradora Chefe IGAM

MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 24/03/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62915643** e o código CRC **FD22B25D**.

Referência: Processo nº 2240.01.0007145/2022-32

SEI nº 62915643